

*Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal
Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —
Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de
Aguilar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José
Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Decreto n.º 38:160

Com a publicação do Decreto n.º 37:983, de 26 de Setembro de 1950, levantou-se a dúvida sobre a data do termo da caça à lebre a cavalo e a corricão; por outro lado, as provas práticas de cães que se realizavam a partir do dia 1 de Junho de cada ano, nos termos dos artigos 77.º e 78.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, constituem uma modalidade interessante do desporto da caça e concorrem para o fomento e desenvolvimento da canicultura.

Nestes termos e atendendo ao que sobre o assunto foi representado pelo Clube dos Caçadores Portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A caça à lebre a cavalo e a corricão é permitida até ao dia 15 de Fevereiro, inclusive, em terrenos onde o direito de caçar esteja legalmente reservado.

Art. 2.º São alterados os artigos 77.º e 78.º e seus parágrafos do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 77.º Antes da abertura geral da caça e a partir do dia 1 de Setembro de cada ano é permi-

tida, em terrenos onde o direito de caçar esteja legalmente reservado, a realização de provas práticas de cães de mostra e, desde o dia 15 de Janeiro ao dia 1 de Março, nos mesmos locais, de provas práticas de cães de mostra e de cães de correr (galgos) e respectivos treinos, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 78.º A autorização necessária para a realização das provas práticas a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, indicando a propriedade e o concelho onde se desejam efectuar as provas ou treinos, o dia ou dias destinados às mesmas, juntando a esse requerimento a autorização do respectivo proprietário dos terrenos onde se deverão realizar, uma cópia do seu regulamento, assim como o número de cães que concorrem, raças a que pertencem e nome dos juizes, se os houver.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas nomeará um delegado, o qual fiscalizará o cumprimento integral das disposições legais, ordenando a suspensão das provas ou treinos ou a alteração do seu programa quando se verifique, no decorrer das mesmas, desvio do seu princípio desportivo ou qualquer prejuízo que possa advir para a justa protecção das espécies cinegéticas.

§ 2.º A desobediência às instruções dadas por este delegado ou a realização de provas ou treinos sem a observância dos preceitos estabelecidos neste artigo são punidas com a multa de 200\$.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguilar Cortês.